



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.724576/2018-00
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-008.989 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Embargante CONSELHEIRO JOÃO MAURÍCIO VITAL
Interessado PROATIVE SEGURANCA ELETRONICA E TECNOLOGIA LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/08/2013, 23/01/2014, 19/02/2014

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL DECORRENTE DE LAPSO MANIFESTO.

Cabem embargos inominados para a correção de inexatidões materiais decorrentes de lapso manifesto.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE GFIP. INTIMAÇÃO PRÉVIA.

A aplicação da multa por atraso na entrega de Gfip não está condicionada a prévia intimação do sujeito passivo para regularizar o cumprimento da obrigação acessória.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula Carf nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão nº 2301-008.169, de 06/10/2020, com efeitos infringentes, e alterar-lhe o dispositivo e a conclusão de modo a consignar que o colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.989 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.724576/2018-00

Relatório

Tratam-se de embargos inominados para sanar erro material no Acórdão nº 2301-008.169, de 06/10/2020, proferido por esta turma, interpostos pelo conselheiro relator. Os embargos foram regularmente recebidos.

Na ata do julgamento, registrou-se a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

A decisão registrada, que não conheceu do recurso, ficou em desacordo com o voto pronunciado em plenário, que concluiu por negar provimento ao recurso. Porém, na impossibilidade temporal de retificação da ata, o acórdão foi deliberadamente formalizado com o registro do equívoco para, então, ser submetido aos presentes embargos inominados.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Embora o colegiado tenha decidido, unanimemente, por negar provimento ao recurso voluntário, como bem demonstram o voto condutor e os registros da sessão virtual em que ocorreu o julgamento, o dispositivo da decisão e a conclusão do voto registraram, equivocadamente, o não conhecimento do recurso, razão pela qual o julgado deve ser rerratificado para contemplar a decisão que de fato ocorreu.

Conclusão

Voto por, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão nº 2301-008.169, de 06/10/2020, com efeitos infringentes, para alterar-lhe o dispositivo e a conclusão de modo a consignar que o colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital